



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Jaboticatubas, 29 de janeiro de 2024.

A

GLEMIA FERREIRA DA SILVA LTDA

Fazenda dos Bueno, nº 23

Vargem Grande

Baldim/MG

CEP: 35.732-000

Prezada Senhora,

Comunicamos a V. S<sup>a</sup>. que o recurso interposto pela licitante **GLEMIA FERREIRA DA SILVA LTDA** foi julgado procedente, conforme cópia da decisão em anexo.

Atenciosamente,

Tércia Maria dos Santos Maia  
Pregoeira



**RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 028/2023**  
**PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 070/2023**  
**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE GLEMIA FERREIRA DA SILVA LTDA**

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 005/2024, de 02 de janeiro de 2024, julga e responde o recurso interposto por GLEMIA FERREIRA DA SILVA LTDA com as seguintes razões de fato e de direito:

O presente recurso é tempestivo, pois, interposto dentro do prazo legal.

Alega a recorrente, em síntese, que:

**A empresa Dawid Lucas de Araújo 08686367623 habilitado nos quatro itens (3,5,6 e 8) apresentou atestado duvidoso fornecido pela empresa Supermercado Boa Esperança (Sérgio Rodrigues dos Santos) com atividade econômica principal: Comércio Varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios – supermercados. Sendo assim, solicito que sejam conferidas as notas fiscais que originaram o atestado de capacidade técnica da empresa Dawid Lucas de Araújo 08686367623 com CNAE do CNPJ diferente do licitado (documentos em anexo).**

Ao final requereu:

**Sendo assim, diante das argumentações e fundamentações apresentadas, solicito:**

- a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos**
- b) Caso seja mantida a decisão proferida no dia quinze de janeiro de dois mil e vinte e quatro, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior competente, nos termos do Artigo 109, § 4º da Lei nº8.666/93, para análise e posterior decisão.**

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, e a empresa **DAWID LUCAS DE ARAÚJO** aviu contrarrazões requerendo renúncia e desistência dos itens, sob o argumento de pacificar o processo licitatório.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:



Quanto à qualificação técnica, o edital assim exigiu:

*7.2.4.1. Pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade **compatível** com o objeto da licitação.*

O objeto da licitação é o registro de preço de serviços de manutenção de estradas rurais e vias urbanas, utilizando máquinas pesadas e caminhões, sendo responsabilidade da futura detentora da ata o condutor/operador, o combustível e demais despesas operacionais.

No dia da sessão, a empresa **DAWID LUCAS DE ARAÚJO** apresentou Atestado de Capacidade Técnica comprovando a execução dos seguintes serviços:

18.987.890/0001-32, situada à Rua JOAQUIM VITORINO, nº294, bairro Santo Antonio, Jaboticatubas, MG CEP35830-000, prestou serviços à nossa empresa utilizando os seguintes maquinários:

- CAMINHAO PRANCHA
- MOTONIVELADORA
- PA CARREGADEIRA
- RETROESCAVADEIRA
- CAMINHÃO PIPA
- CAMINHÃO BASCULANTE

Atestamos que os serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

No dia 15/01/2024 a recorrida compareceu no Setor de Protocolo da Prefeitura e protocolou uma retificação ao atestado de capacidade técnica em que constou o seguinte:



*No dia 27 de dezembro de 2023, a empresa SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS, atestou em benefício da empresa DAWID LUCAS DE ARAÚJO, que ela teria prestado serviços para àquela, utilizando os equipamentos, tais como: caminhão prancha, motoniveladora, pá carregadeira, retroescavadeira, caminhão pipa e caminhão basculante.*

*Pois bem, por um lapso da pessoa que digitou o documento, a qual certamente não é familiarizada com equipamentos, pois trabalha no comércio, adicionou indevidamente, de forma equivocada e negligente, o equipamento motoniveladora no atestado.*

Destarte, considerando que a motoniveladora é o equipamento principal e indispensável para a manutenção de estradas rurais e vias urbanas, no dia 25/01/2024 foi aberta diligência junto à empresa SERGIO RODRIGUES DO SANTOS onde ficou esclarecido que foram prestados os seguintes serviços:

- Serviço executado utilizando pá carregadeira (no processo refere-se à contratação do serviço constante do lote 03): *“foram furadas valetas no solo para colocação de cano”.*
- Serviço executado utilizando caminhão prancha (no processo refere-se à contratação do serviço constante do lote 05): *“os serviços não foram executados diretamente para a sua empresa e sim para a “Casa de Ração”, que é uma integrante do grupo empresarial do qual ele faz parte e que o serviço prestado foi de transporte de carros pequenos e grandes”.*
- Serviço executado utilizando motoniveladora (no processo refere-se à contratação do serviço constante do lote 06): *“não houve a prestação de serviço utilizando este tipo de máquina e que a sua inclusão no atestado se deu de forma equivocada. Informou que emitiu um documento retificando o atestado e solicita que a informação sobre a utilização deste tipo de maquinário seja desconsiderada no atestado”.*
- Serviço executado utilizando retroescavadeira (no processo refere-se à contratação do serviço constante do lote 08): *“foi realizado o serviço de desaterro.”*

Ressalto que a diligência realizada objetivou esclarecer as informações contidas na documentação apresentada pela recorrida, sendo meu dever como Pregoeira promovê-la:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS**

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

**“Entendemos que a promoção de diligência não se trata de mera faculdade da Administração, mas de um dever-poder, ou seja, presentes os requisitos deve a Administração lançar mão da diligência.”** (Márcio Berto Alexandrino de Oliveira – Forum de Contratação e Gestão Pública – ano 15, n. 169, p. 62 – jan. 2016) (gn)

Assim, tendo em vista a retificação do atestado de capacidade técnica e os esclarecimentos prestados pelo emissor do documento, decido inabilitar a empresa DAWID LUCAS DE ARAUJO ME tendo em vista que o atestado retificado, conforme comprovado em diligência, não comprova experiência na execução de objeto similar ao do processo licitatório.

Pelas razões expendidas, decido conhecer do recurso para no mérito, dar-lhe provimento.

Jaboticatubas, 29 de janeiro de 2024.

Tércia Maria dos Santos Maia  
Pregoeira